

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRCESSO CEE Nº 277/90 - Ap.PROC. SE. 588/90

INTERESSADO: Sandro Luiz Komatsu Malaquias

ASSUNTO: Recurso contra avaliação final - EEPG Taboão da Serra

RELATOR: Consº. APPARECIDO LEME COLACINO

PARECER CEE Nº 922/90

APROVADO EM 21 / 11 / 90  
Conselho Pleno

1.HITÓRICO

O Sr. -Luiz de Oliveira Malaquias, pai de Sandro Luiz Komatsu Malaquias, recorre da decisão da Sra. Delegada de Ensino da D.E.de Taboão da Serra, DRE-7-Ceste que, acolhendo o parecer da supervisão de ensino, manteve a retenção do filho na 7ª série do 1º grau da E.E.P.G. "Domingos Mignoni", por insuficiência de aproveitamento em Língua Portuguesa.

O aluno Sandro Luiz Komatsu Malaquias, não conseguindo a média necessária para aprovação em dois componentes curriculares, foi submetido a exames finais de recuperação, ocasião em que, embora aprovado em Desenho Geométrico, ficou retido em Língua Portuguesa, ao obter na prova o conceito "D".

Inconformado com a retenção do filho, o Sr. Luiz de Oliveira Malaquias requer sua aprovação à direção da Escola, pelos motivos que expõe:

- 1-" 89 dias de greve dos professores;
- 2- dois conceitos "D" no período de greve,
- 3- quatro dias apenas de recuperação, sendo tomada como média, apenas uma prova e não a avaliação como um todo;
- 4- incoerência de conceitos com relação aos demais alunos (alunos com maior número de conceitos "D" foram aprovados sem a recuperação).
5. incoerência das informações prestadas pela Professora nas reuniões(segundo a Profª. houve melhora, porém o reprova);
6. não foi dada a recuperação paralela durante o ano;
7. falta de capacidade do professor em sua didática, de não ter a preocupação com o aprendizado, até mesmo causando o desinteresse do aluno em sua aula".

Convocado extraordinariamente, o Conselho de Série/Classe se reúne no dia 29/12/89, para decidir o recurso interposto pelo Sr, Luiz de Oliveira Malaquias e, após a análise da solicitação decide

ratificar, por unanimidade a posição de retenção do aluno. Ao avaliar as possibilidades de prosseguimento de estudos na série subsequente, considerou-o sem condições de acompanhamento, razão pela qual manteve sua retenção na 7ª série.

Ciente do despacho da Delegacia de Ensino, que acata a conclusão da Supervisora da U.E., entendendo que não procede a reclamação contra a retenção do aluno,-o Sr, Luiz de Oliveira Malaquias impetra recurso ao Conselho Estadual de Educação.

O expediente encontra-se instruído pelos documentos relacionados na Resol. 235/87

## 2. APRECIÇÃO:

Trata-se de recurso interposto pelo pai do aluno Sandrd Luiz Komatsu Malaquias, contra sua retenção na 7ª série do 1º grau da EEPG "Domingos Mignoni", D.E, de Taboão da Serra, DRE-7-Oeste.

A avaliação do rendimento escolar, conforme determina o artigo 14 da lei 5.692/71, é função inequívoca da escola, compreendendo, na forma regimental, a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

No âmbito estadual e no presente caso, é seguido o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º grau, Decreto nº 10.623/77.

Submetido aos estudos de recuperação final, o aluno não obteve na avaliação a média mínima exigida para aprovação.

O desempenho escolar do aluno, em 1989, apresentou o seguinte quadro:

BIMESTRES	COMPONENTES CURRICULARES								
	L.Port.	Ing.	Ed.Fís.	Hist.	Geog.	E.M.C.	Mat.	Ciên.	Des.Geom.
1º Bim.	D	C	A	B	C	C	C	C	C
2º Bim.	D	C	A	B	C	C	C	C	D
3º Bim.	C	C	A	B	C	C	B	C	D
4º Bim.	C	C	A	B	C	C	C	C	D
Média.	D	C	A	B	C	C	C	C	D
1º Consº.	D								D
Recuperação.	D								C
Conc.Final.	D								C

Se forem computados somente os componentes curriculares em que a promoção depende do rendimento escolar e da assiduidade, verificamos que o aluno obteve 02 menções "D", 13 menções "C e 5 menções "B". Pela análise destes resultados, verifica-se que se trata de um aluno de desempenho regular, destacando-se apenas no Componente Curricular História.

Analisando a situação do aluno, especificamente em Português, constata-se a melhora do seu desempenho nos 3º e 4º bimestres considerada insuficiente, entretanto, para superar a defasagem em relação ao 1º semestre, não atingindo os objetivos propostos pela Escola.

O parecer do Conselho de Professores da Escola levando em conta as possibilidades de prosseguimento do estudos na série subsequente, considerou o aluno sem condições de acompanhamento, pronunciando-se pela retenção do mesmo.

A Supervisora de Ensino, analisando a situação, informou que a Escola cumpriu todos os requisitos legais em relação às avaliações bimestrais e à recuperação final e obedeceu o calendário de reposição das aulas, homologado pela D.E. Considerando que o progresso alcançado em Português, nos dois últimos bimestres, foi insuficiente para justificar a promoção do aluno, o seu desempenho global limitado em muitos "C" e alguns "D", e a importância da disciplina, "fundamental para a compreensão e expressão" dos demais componentes curriculares é de parecer que deve ser mantida a posição da U.E. e que o aluno deve permanecer retido.

Pela análise dos Diários de Classe e da professora de Português constata-se que:

- o conteúdo registrado está conforme com o plano de Curso e sem o Plano de Recuperação apresentados pela professora.

- a média dos bimestres foi sempre o produto de várias avaliações, diversificadas: texto, gramática, redação e atividades;

- a Professora dedicou as aulas dos dias 21, 22, 26 e 27 de dezembro/89 a exercícios sobre os assuntos relacionados para a prova e à explicações relacionadas às dúvidas dos alunos;

- o percentual de aprovações foi bastante significativo em Português, 88% dos 25 alunos da classe, 9 ficaram para recuperação e apenas 3 foram retidos;

- os quatro alunos que, apesar de terem obtidos vários conceitos "D", foram promovidos sem passar pela recuperação, como afirma o requerente, foram analisados pelo Conselho de Classe devido à discrepância entre os conceitos bimestrais e o conceito final.

- não há registro sobre a recuperação paralela; entretanto, no registro do conteúdo ministrado, várias aulas foram dedicadas a exercícios, comentários e correções de provas, de redações e de textos—além da aplicação de 4 a 5 avaliações, especialmente nos 3º e 4º bimestre

fatos que se configuram como oportunidades dadas aos alunos para melhorarem os conceitos bimestrais.

Da análise dos autos depreende-se que:

1. a Escola procede a um acompanhamento do rendimento dos alunos, através de fichas individuais; observa-se que há anotações do fraco rendimento do aluno Sandro em Português, e que a mãe tonou conhecimento do fato.

2.o aluno demonstrou nas séries anteriores um rendimento de médio para fraco, especialmente na 6ª série em 1988, quando obteve média final "D" em 3 disciplinas e conceito discrepante em Ciências;

3. embora a qualidade da cópia xerografada dificulte, em Parte, a análise da prova de Português, verifica-se que as questões foram elaboradas obedecendo aos objetivos propostos pela Professora no Plano de Recuperação, quais sejam os de rever, nas aulas, aspectos gramaticais mais importantes do conteúdo programático, a fim de dar aos alunos condições mínimas de acompanhamento da série subsequente.

Ao Conselho Estadual de Educação, enquanto instância normativa, compete acolher recursos interpostos na rede de ensino quando há infringência às normas do processo de avaliação e recuperação, quando se comprova atitude discriminatória em relação ao aluno e mais recentemente em alguns Pareceres o Conselho tem interferido na decisão da escola quando o aluno retido em apenas um componente curricular, com bom rendimento nos demais, demonstrar capacidade para prosseguir seus estudos em série seguinte.

Não há nos autos evidências de inobservância a essas determinações, concluindo-se que o desempenho do aluno foi avaliado segundo os padrões estabelecidos regimentalmente.

### 3.CONCLUSÃO:

Indefere-se o recurso do genitor de SANDRO LUIZ KOMATSU MALAQUIAS retido na disciplina Língua Portuguesa, na 7ª série do 1º grau, em 1909, na EEPG "Domingos Mignoni", Município e D.E. de Tatroão da Serra, DRE-7-Oeste, ratificando-se assim a decisão do Conselho de Série daquela Escola.

São Paulo, 27 de setembro de 1990

a)Consº APPARECIDO LEME COLACINO  
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de Novembro de 1990

a) Consº. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

Presidente